

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.700, DE 2010.

Institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, de autoria do ilustre Deputado Vieira da Cunha, institui a auditoria externa, independente e periódica, a ser realizada por entidades acreditadoras em entidades que criam, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou similares.

A iniciativa, em seu artigo 2º, estabelece que a aludida auditoria seja realizada diretamente pelo “INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial” ou por pessoa jurídica de direito privado, por ele credenciada, de âmbito nacional e de notória especialização.

Em seguida, o art. 3º estabelece que as entidades acreditadoras levarão em conta, além dos critérios técnicos, aspectos relacionados à regularidade, uniformidade, eficiência e controle das atividades das entidades certificadoras. Dispõe também sobre os tipos de pareceres que essas entidades poderão emitir: sem restrições e com restrições, caso em que fica proibida a utilização da certificação ambiental até que ocorra a

regularização das pendências apontadas. Em seguida, determina que as certificações emitidas pelo Inmetro estarão isentas de auditoria, e veda que entidades certificadoras efetuem auditorias externas em processos em que tenham participado de forma direta ou indireta.

A iniciativa determina, em seu artigo 4º, o prazo de 180 dias para a adaptação das certificações ambientais, selos verdes e congêneres, em utilização antes da publicação da lei que resultar do projeto em exame, e fixa as penalidades em caso de descumprimento.

Finalmente, dispõe que órgão estadual ou distrital de defesa do consumidor aplicará multa de 1% a 10% do faturamento bruto do exercício fiscal anterior dos entes certificados que utilizarem certificações ambientais e congêneres em desacordo com a lei.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que, de forma a dar credibilidade e confiabilidade à certificação ambiental, há que se instituir a auditoria externa e independente das entidades certificadoras.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.700, de 2010, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição objetiva estabelecer a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, a ser realizada em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou congêneres.

A referida auditoria externa emitirá parecer quanto aos processos de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificações

ambientais, de selos verdes ou congêneres, sendo levados em consideração, nessa avaliação, aspectos relacionados à regularidade, uniformidade, eficiência e controle das atividades das entidades certificadoras auditadas.

A proposição também estabelece, dentre outros aspectos, que a auditoria será efetuada diretamente pelo Inmetro ou por pessoa jurídica de direito privado dotada de notória especialização e âmbito nacional credenciada por esse Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Sobre o tema, é importante apresentarmos, preliminarmente, informações sobre os procedimentos de acreditação adotados no Brasil.

A *acreditação* é o reconhecimento formal, emitido por um *organismo de acreditação*, de que um laboratório, organismo de certificação ou organismo de inspeção, denominado como *organismo de avaliação da conformidade*, atende a requisitos previamente definidos, demonstrando ser competente para realizar suas atividades com confiança. Assim, por meio da acreditação há o reconhecimento de competência do *organismo de avaliação da conformidade* quanto ao respeito a procedimentos e regras internacionais para a concessão de suas avaliações.

No Brasil, o Inmetro é o organismo oficial de acreditação, de maneira que administra o Sistema Brasileiro da Avaliação da Conformidade (SBAC). Destaca-se que o Inmetro somente tem competência para avaliar organismos que estejam abrangidos pelo SBAC, em programas de avaliação de conformidade obrigatórios ou voluntários.

O processo de acreditação, tanto no Brasil como nos demais países do mundo, é em regra de caráter voluntário. Existem limites claramente definidos para a atuação dos organismos de acreditação durante o processo, sendo vedada qualquer ação que conflite ou exceda o que está estabelecido nas normas aplicáveis.

Na estrutura organizacional do Inmetro, estabelecida pelo Decreto nº 6.275, de 2007, compete à Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (CGCRE) atuar como organismo de acreditação de organismos de avaliação da conformidade. Esta é a unidade organizacional principal que tem total responsabilidade e autoridade sobre todos os aspectos referentes à acreditação, incluindo as decisões de acreditação.

Há que se destacar, a propósito, que o processo de acreditação do Inmetro já envolve auditorias periódicas nas entidades certificadoras acreditadas, de forma a apurar e, se for o caso, reconhecer formalmente a competência de um organismo para desenvolver as tarefas de avaliação da conformidade.

A atividade de avaliação de conformidade – que pode envolver, por exemplo, a emissão de certificados e selos – relativa a bens e serviços que não estejam abrangidos em regulamentação é livre, não existindo condição ou impedimento legal ou administrativo para a sua prática.

Por outro lado, é importante destacar que a obrigatoriedade de acreditação para a avaliação da conformidade pode ser definida, em casos específicos, pelo órgão regulador da atividade em questão.

Diante do exposto, podemos apresentar os seguintes comentários acerca da proposição em análise:

i) a ementa da proposição e a sua própria justificativa mencionam entidades certificadoras que “criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou congêneres”. Entretanto, os dispositivos do projeto referem-se exclusivamente a “certificações ambientais, selos verdes ou congêneres”, o que excluiria os “selos de qualidade”, os quais não estão necessariamente vinculados a questões ambientais;

ii) entendemos que a responsabilidade por estabelecer o caráter compulsório da avaliação de conformidade em entidades certificadoras seja do órgão ambiental competente;

iii) a proposição não define os critérios que devem ser utilizados para a realização das auditorias propostas, razão pela qual não há como saber se realmente devem ser relativas aos critérios de acreditação. Parece-nos que o objetivo do legislador seria de o Inmetro verificar a adequação da ação das certificadoras em casos concretos, e não a avaliação da *competência* destes organismos para o exercício dessa atividade. Nesse caso, a atividade a ser desenvolvida seria de *fiscalização* das certificadoras, e não uma *acreditação* sob sua definição conceitual;

iv) o art. 2º da proposição estabelece que as auditorias sejam efetuadas pelo Inmetro, mas esse Instituto só pode exercer o poder de

polícia administrativa nas áreas da avaliação da conformidade em relação aos objetos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; e

v) o § 3º do art. 3º estabelece que “*ficam isentas da auditoria prevista nesta Lei as certificações emitidas pelo Inmetro*”. Entretanto, essa exclusão nos parece inconsistente, uma vez que o Inmetro não emite certificações. As marcas, os símbolos da acreditação, o reconhecimento da conformidade aos “Princípios das Boas Práticas de Laboratório” e os selos de identificação do Inmetro são decorrentes de avaliações efetuadas pelos órgãos delegados e organismos acreditados, designados, autorizados ou licenciados pelo Inmetro.

Enfim, consideramos que a proposição pode inibir iniciativas setoriais voluntárias, no âmbito ambiental, quanto à criação de marcas que diferenciem seus produtos. Além desse aspecto, o projeto poderá acarretar dificuldades desnecessárias para a exploração da atividade de avaliação de conformidade inclusive no âmbito voluntário, o que não é desejável.

Ademais, conforme mencionamos, consideramos que não há clareza quanto ao objetivo da proposição, bem como quanto à sua real necessidade, principalmente porque os órgãos reguladores na área ambiental já têm lançado mão da utilização da acreditação pelo Inmetro em atividades nas quais consideram necessário o reconhecimento formal da competência técnica das organizações que realizam as atividades de avaliação da conformidade.

Ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.700, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator